



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Diretoria de Logística**

**Processo Administrativo nº** : 0003699-34.2019.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : DILOG  
**Relator** :  
**Requerente** : TJAC  
**Requerido** : **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**  
**Assunto** : Descumprimento de obrigação contratual

## DECISÃO

### I. DOS FATOS

Trata-se da análise de descumprimento de obrigação da empresa **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.113.612/0001-00, fornecedora de refeições prontas tipo marmitex através da Ata de Registro de Preços 1/2020, conforme evento 0722737.

Aos 16 de outubro de 2020, a SUFIS/DRVAC, notificou a contratada, id 0869532, do não cumprimento das obrigações elencadas no registro de ocorrência, id 0869489, a saber:

"Senhor Diretor, nesta data ocorreram audiências na duas unidades do Tribunal do Júri e houve a necessidade do fornecimento de alimentação pronta do tipo marmitex, uma vez que ambas se estenderiam no horário

A 1º Vara do Tribunal do Júri solicitou 28 (vinte e oito) marmitex, autos 0003699-34.2019.8.01.0000 e a 2º Vara do Tribunal do Júri solicitou 27 (vinte e sete) marmitex, autos 0000032-06.2020.8.01.0000, para serem entregues às 11h:30min.

Como de costume combinamos com o fornecedor a entrega da alimentação por WhatsApp e na sequência encaminhamos as requisições, conforme os seguintes eventos 0869400, 0869402, 0869395 e 0869399.

O contato informando quantidade, endereço e horário de entrega foi feito as 09h:08min, conforme print anexo.

Ocorre que como noticiado na Ocorrência de evento 0867057, a empresa não é de Rio Branco, e subcontrata outras empresas para o fornecimento.

Para nossa surpresa a pessoa responsável pela entrega deste pedido, entrou em contato às 11h:53 min informando que havia recebido o pedido 15 (quinze) minutos antes e que alimentação demoraria, aproximadamente 30 min para chegar ao local. Informou, ainda, que o pedido era de apenas 28 (vinte e oito) marmitex. Neste momento informamos que a necessidade era de 55 (cinquenta e cinco) marmitex, sendo 28 na 1º Vara do Tribunal do Júri e 27 na 2º Vara do Tribunal do Júri.

As 12h:30min fomos informados que só seria possível a entrega de 28 (vinte e oito) marmitex.

Dessa forma, a fiscal que subscreve comprou 27 (vinte e sete) marmitex no Restaurante do Servidor, e fez a entrega às 13h:06 min, sendo as outras 28 (vinte e oito) entregues às 13h:30.

Observamos, só nesta ocorrência, pelo menos quatro falhas:

- 1) Subcontratação reiterada;
- 2) Atraso no fornecimento da alimentação;

3) Não fornecimento da quantidade solicitada;

4) Inexistência de Preposto nomeado.

Assim encaminhamos os autos para providências que entender cabíveis."

Em 17 de outubro de 2020 a empresa notificada apresentou manifestação. Nessa senda, vieram os autos a esta Diretoria para apreciação.

É o que se faz necessário relatar.

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Em prestígio ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a contratada foi notificada no dia 16/10/2020, id 0869618, para manifestar-se acerca dos fatos, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia.

Sopesando que a contratada apresentou manifestação 17/10/2020, conheço do recurso.

## III. DO DIREITO

Os prejuízos carreados à administração decorrência da conduta faltosa da contratada são de várias ordens, cabendo destacar que o material fornecido pela contratada (marmitex) é item básico para as atividades deste Tribunal, não podendo deixar de prover aos seus servidores, colaboradores e clientes quando solicitado.

Em resposta a notificação a contratada manifestou-se através do documento id 0870020, limitando-se a versar sobre pedidos já em análise nos autos, e não justificando as falhas na execução do contrato.

Além dos transtornos mencionados, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de várias unidades administrativas.

A quebra do contrato torna obrigatória a adoção das medidas previstas para a ocorrência por parte da Administração, pois o descumprimento deve ser punido independentemente de ter o TJAC sofrido ou não prejuízo.

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

De modo que, descumprir as normas e condições do contrato, consiste burla aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pois é condição prevista no edital.

Nesse Sentido:

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública, e tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual.

O doutrinador professor Marçal Justen Filho confirma esta lição pacífica na doutrina especializada, senão vejamos *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180)."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto, senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção."

Resta inconteste que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção.

A Lei de Licitações prevê nos seus dispositivos, situações que a Administração deve adotar de maneira obrigatória providências para proteger a relação jurídico-contratual, em virtude das inexecuções totais ou parciais.

A Ata de Registro de Preços 01/2020 dispõe que a contratada deve:

"9.1. Fornecer os alimentos rigorosamente de conformidade com todas as condições e prazos estipulados."

Em análise é cristalino a ocorrência de várias falhas na execução do contrato, não sendo observadas as condições para sua manutenção conforme determina o item 9.1 supramencionado.

Compulsando a ARP 01/2020 verifica-se também que o fornecedor deixou de observar os itens 16.1, 6.2.1.1. e 9.3, *in verbis*:

"16.1. NÃO será permitida a transferência do fornecimento, tampouco subcontratação, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, das obrigações assumidas nesta ARP."

"6.2.1.1. A empresa deverá fornecer a alimentação até às 11h30min, em caso de almoço, e em caso de jantar, até às 19:00 horas ou no horário determinado na solicitação/requisição."

"9.3. Indicar pelo menos um preposto para pronto atendimento nos fins de semanas, feriados e em casos excepcionais e urgentes, através de serviço móvel celular."

Prevê também a ARP 01/2020 sanções administrativas quando do não cumprimento das obrigações assumidas, a saber:

"[...]

#### 14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

**TABELA 2, III**, Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento. GRAU 4

[...]

**TABELA 1, GRAU 4**, 30% (dois por cento) sobre o valor da nota de empenho.

"[...]"

Apesar de existir no mesmo instrumentos outras sanções quando da mora do fornecedor contratado, o mesmo veda a possibilidade de dupla penalização, conforme dispõe o item 14.2.:

14.2. O **CONTRATANTE** não aplicará a multa de mora quando optar por realizar as reduções no pagamento previsto neste instrumento, sendo vedada a dupla penalização da **CONTRATADA** pelo fato (atraso) na execução dos serviços.

### III. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, consoante aos fundamentos suprarreferidos, determino pelo descumprimento do disposto no item III da TABELA 2, a aplicação de **MULTA** à empresa **SABOR A MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.113.612/0001-00, representada pelo senhor **Patrick de Lima Oliveira Moraes**, RG nº 133.321-0 e CPF nº 915.920.891-00, no valor de 30% do valor da nota de empenho nº 2020/528, id 0866406, perfazendo o total de **R\$1.186,20 (mil cento e oitenta e seis reais e vinte centavos)**, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações, bem como os subitens 16.1, 6.2.1.1., 9.3 e 14. da ARP 01/2020.

Destarte, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, notifique-se a Contratada para que, caso entenda necessário, apresente RECURSO no prazo de 10 dias.

Volvam-se os autos ao Gestor e Fiscal para ciência e notificação da Contratada.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à DIFIC para retenção do valor da multa.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Bezerra Felix, Diretor(a)**, em 17/11/2020, às 12:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0879790** e o código CRC **0A81E2EB**.